



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1009785-29.2024.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: ----
 Requerido: ----
 MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Alúcio Moreira Bueno

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista as que foram juntadas aos autos. Registro que prevalece o entendimento segundo o qual “o juiz, como destinatário da prova, é quem verifica a necessidade de sua produção e a analisa em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 3007051-17.2013.8.26.0564, rel. Desembargador Leonel Costa). Ademais, de acordo com o Enunciado n.º 27, das Jornadas de Direito Processual Civil, “não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355, do Código de Processo Civil”. Diante disto, passo ao julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A demanda é **procedente**.

O autor comprovou que, após o pagamento das dívidas em 13.11.2020 (fl. 37, 63 e 72/74 - acordo), continuou a receber cobranças da ré (fls. 32 e ss; 64 e ss).

A ré, em sua defesa, confirma a quitação integral de todas as dívidas, conforme consta na folha 119. No entanto, apresentou justificativas para as cobranças efetuadas após a liquidação. Se não existem mais débitos pendentes, qual seria o motivo para o envio de mensagens com o conteúdo “bora renegociar? consulte mais informações sobre renegociação”, conforme indicado por ela própria na folha 124? Observa-se que, nas páginas 123 e 124, a ré não esclarece a quais débitos as mensagens se referem. Portanto, é razoável a conclusão do autor ao atribuir essas cobranças a dívidas já quitadas, uma vez que a requerida não apresentou nenhum esclarecimento mais consistente.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 929 dos Recursos Repetitivos) é que a cobrança indevida implica na devolução dos valores pagos, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Essa restituição dobrada prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva, razão por que acolho esse pedido.

Prosseguindo, as circunstâncias vivenciadas pela requerente, que recebeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

muitas mensagens, em verdadeira perturbação de sossego, sem dúvida, ultrapassam os meros aborrecimentos. Cito abaixo acórdãos neste sentido:

“Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. **Cobranças insistentes e vexatórias por débito inexistente, considerando que houve o regular pagamento. Dano moral configurado. Montante da reparação arbitrado com razoabilidade.** (...) As inoportunas cobranças por meio de ligações telefônicas e mensagens, diversas vezes ao dia, por débito inexistente, mesmo após a insistência da autora em afirmar, a cada contato telefônico, que havia pagado a parcela cobrada, infligem sentimentos de humilhação, de apreensão e de indignação no espírito da vítima de cobrança por débito inexistente. **O valor da reparação fixado na r. sentença (R\$12.000,00), revela-se adequado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade.** Honorários advocatícios. Manutenção. (...). Apelações não providas. (TJ-SP - AC: 10021369020178260572 SP 1002136-90.2017.8.26.0572, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 19/06/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2019) grifei;

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA – **LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PROMOVIDAS PELA DEMANDADA DIRECIONADAS A COBRANÇA DE DÉBITO RECONHECIDAMENTE INEXIGÍVEL NOS AUTOS Nº 1001158-20.2018.8.26.0236 – LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PROMOVIDAS DE FORMA ABUSIVA – PRÁTICA DA OCUPANTE DO POLO PASSIVO QUE IMPLICA NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INICIALMENTE DEDUZIDA – FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DANO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – VALOR QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPARAR OS MALEFÍCIOS SUPORTADOS PELA AUTORA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.** (TJ-SP - AC: 10012881020188260236 SP 1001288-10.2018.8.26.0236, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 06/09/2019, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2019) grifei;

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. DÉBITO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUITADO COM ATRASO. RECEBIMENTO DE INÚMERAS LIGAÇÕES DE COBRANÇA. CONSUMIDOR QUE INFORMOU O OCORRIDO PELO TELEFONE E SE DIRIGIU A UMA AGÊNCIA E COMPROVOU O PAGAMENTO. CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS. VALOR ARBITRADO IRRISÓRIO FRENTE AOS PROPÓSITOS DA REPARAÇÃO. O montante da indenização deve representar um conforto para a vítima, sem redundar num injustificado enriquecimento. Deve também pesar no bolso do ofensor, ponderado o grau de sua culpa, inclusive com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações análogas. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10022920320198260348 SP 1002292-03.2019.8.26.0348, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 05/02/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020) grifei;

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Cobranças extrajudiciais reiteradas e indevidas em nome de terceiro, feitas no telefone do autor. Sentença de parcial procedência que fixou indenização pelos danos morais. Apelo da demandada pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Sentença que deve ser mantida na íntegra. Responsabilidade civil. Falha nos serviços prestados pela apelante, resultante na importunação constante do autor a respeito de dívida de pessoa que sequer conhece. Danos morais configurados. Quantia adequada ao caso concreto. Manutenção do julgado. Honorários recursais fixados. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10518186520188260576 SP 1051818-65.2018.8.26.0576, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 28/08/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2019) grifei.

Já em relação ao *quantum* indenizatório, o valor dos danos morais deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Desta forma, levando-se em consideração tudo que acima foi mencionado, a abusividade e a ilegalidade da atuação da requerida, e considerando-se as circunstâncias já mencionadas anteriormente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor, confira-se:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Importunação indevida e excessiva da autora, pela ré, por ligações telefônicas e envio de mensagens, com a finalidade de cobrança de débito de terceiros. Legitimidade passiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

corrêu, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., por força da aplicação da teoria da aparência. Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico.

Preliminar rejeitada. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00, e na obrigação de excluir de seus cadastros o número de telefone da autora, cessando as cobranças indevidas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias. Apelo de ambas as partes. Irrecusável falha no serviço prestado pela ré, diante da prova documental, que se revela suficiente, composta por telas do aparelho celular de titularidade da autora. Incontroversas as chamadas telefônicas e as mensagens de cobrança, para a autora, em nome de terceiro. Conduta abusiva, que importou em transtorno, configurando dano moral passível de indenização. Números de ligações e de mensagens que fogem ao aceitável e razoável, passando a interferir no cotidiano e na tranquilidade do consumidor. **Valor arbitrado em primeiro grau que deve ser majorado para R\$ 15.000,00**, com modificação, de ofício, da data inicial dos juros de mora. Adequação, ainda, de fixação de multa diária, cujo montante revelase adequado. APELO DA AUTORA PROVIDO, com o DESPROVIMENTO DO INCONFORMISMO DO RÉU." (TJ-SP - AC:

10030310320198260048 SP 1003031-03.2019.8.26.0048, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 19/02/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2020) grifei.

Frise-se, **para se evitar incidentes desnecessários**, que no rito do **Juizado Especial Cível** não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto, tudo nos termos do art. 38 da lei 9.099/1995 (*A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz*).

III- DECISÃO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial para: **1) obrigar a ré a se abster** de efetuar ligações, SMS ou outra que o valha à parte autora, confirmada a liminar de fl. 98; **2) condenar a ré à repetição do indébito de R\$31.263,26 (art. 42, §único, CDC)**, corrigido monetariamente pelos índices do TJSP desde o ajuizamento da ação (art. 292, I, CPC), e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação; **3) condenar a parte ré ao pagamento de R\$10.000,00**, a título de danos morais, devidamente corrigido a partir da emissão desta sentença pelos índices do TJSP ("A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado" STJ, Min. Ari Pagendler - e Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), e juros de mora de 1% ao mês também a contar da data da prolação desta sentença, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ, que vem consolidando que em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora tem incidência a partir do arbitramento da condenação, pois, conforme esclareceu a Ministra Maria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Isabel Galloti, *não há como incidirem antes desta data juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo*. Assim, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

FIXO, por equidade, o valor do **pedido ilícito (obrigação de não fazer)** em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/2003.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, deve vir **ACOMPANHADO** dos seguintes recolhimentos: **a) TAXA JUDICIÁRIA DE INGRESSO** de 1,5% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no valor de **R\$ 618,96**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **b) TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE ÀS CUSTAS DE PREPARO**, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilícito, ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, no valor de **R\$ 1.650,56**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **c) DESPESAS PROCESSUAIS** (recolhidas na **Guia FEDTJ**) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, envio de citações, intimações e ofícios por meios eletrônicos etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em **GRD**), conforme consta do PORTAL DO TJ/SP – **Índices Taxas Judiciárias | Despesas Processuais (tjsp.jus.br)**), **bem como**, existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, do **d) PORTE DE REMESSA E RETORNO** no valor de **R\$ 59,12**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado, nos termos do art. 1.275, § 3º das NSCGJ (Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – **FEDT – Código 110-4**).

A INSUFICIÊNCIA do valor das taxas de ingresso e preparo e, se o caso, do porte de remessa e retorno acarretará **DESERÇÃO**, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe ressaltar que a possibilidade de concessão pela só declaração, nos autos, de sua necessidade não exclui, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que a alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar **cumulativamente**: **a)** cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho; **b)** cópia de seus três últimos holerites; **c)** o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, **acompanhado** do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao BACEN (Banco Central do Brasil), sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão da assistência jurídica gratuita.

Os extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

com instituições financeiras podem ser obtidos de maneira gratuita pela própria parte por meio do sistema Registrato, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil mediante cadastro do interessado (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>).

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.

Execução da sentença: 1- Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial** (conforme instruções que constam do **PORTAL DE CUSTAS** do TJ/SP), nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, **se houver condenação por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, o pagamento da respectiva multa, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da Guia FEDTJ (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Código “442-1 – Multas Processuais – Novo CPC”)**, **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. 2- **Com o pagamento:** 2.1- Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. 2.2- Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 2.3- Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: *“procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação”*. 3- **Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado:** 3.1- **Para o credor sem advogado:** instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; 3.2- **Para o credor com advogado:** apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, **por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017.** 4- **Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro,** SOMENTE se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. 5- **No silêncio,** presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação.**

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegitimidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação* (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), *excluindo o dia do começo e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

incluindo o dia do vencimento" (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);

2- A correspondência ou contra-fê recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação. P.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**